Prefeitura Municipal de Maricá

N° DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0002919/2019	01/02/2019 16:18:39

ORIGEM SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

REQUERENTES
OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO

CATEGORIA/ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBSERVAÇÕES
IMPUGNAÇAO PP 09/2018

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
SIM	LICITAÇÃO	01.02.19	CJ

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Proc. nº 2919
Folha nº 02
Data 01/02/19
PROTOCOLO

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	DATA DE ENTRADA
0002919/2019	01/02/2019 16:18:39

SETOR DO USUÁRIO
SIM-ATENDIMENTO (INOÃ)

ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

COMPLEMENTO
IMPUGNAÇAO PP 09/2018

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO

TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
108336- JOAO MARCELO NASCIMENTO DE ARAUJO BABO--ASSESSOR 6 - AS 6

OBJETIVA
COOPERATIVA DE TRABALHO

Proc. nº 2919
Folha nº 03
Data 01/02/19
PROTOCOLO

IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO Nº 009/2018

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.834.469/0001-33, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, KM 71, nº 51, Sala, 35, Bacaxá, Saquarema /RJ, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Andre Luiz de Carvalho de Araújo, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 11549580-6 DETRAN/RJ e CPF nº 076.098.167-10, residente e domiciliado na Rua da Agricultura, nº 37, Quadra H, Parque Uruguaina, Duque de Caxias, RJ, vêm, respeitosamente, pelo presente expediente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 16 do Edital do Pregão Presencial nº 009/2018, Processo Administrativo nº 24093/2017**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 09/2018, Processo Administrativo nº 24093/2017, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Maricá, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial, com a realização do referido certame marcada para o dia 05/02/2019, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Maricá, Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Álvares de Castro, nº 346, Centro, Maricá /RJ, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E PREPARO DE REFEIÇÕES**

Foi detectada no edital de licitação item 10 – DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO, letra D – Regularidade Fiscal - D5 exigência de apresentação, por parte dos licitantes que não possuam qualquer inscrição no municipio de Maricá, de certidão de não contribuinte do ISS e Taxas do Municipio de Maricá, conforme destacado abaixo:.

> D.5 – Em relação à regularidade fiscal municipal: a) Para todos os licitantes sediados no Município de Maricá: Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais para com o Município de Maricá; b) **Para os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município deverão apresentar** a Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais, expedidas pelo Município de sua sede; **e, também, Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Maricá;** c)Para todos os licitantes que possuam inscrição, ainda que eventual, no cadastro mobiliário do Município de Maricá: Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais para com o Município de Maricá e Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais, expedida pelo Município de sua Sede. (Grifo nosso)

Proc. nº 2919
Folha nº 04
Data 01/02/19
PROTOCOLO

Ocorre que tal exigência extrapola o rol de documentos de habilitação constantes no art.27 e 29 da Lei 8.666/93. Não obstante, demostrando boa fé, o impugnante acima qualificado, que é candidato a licitação, ciente desde o início da realização da licitação, solicitou junto ao setor tributário da Prefeitura de Maricá, por meio do Processo Administrativo nº 001996/2019, aberto em 24/01/2019, a obtenção da Certidão de Não Contribuinte, entretanto, até a presente data, não foi emitida a referida certidão, conforme se verifica no protocolo virtual de processo, impresso em anexo, sendo demonstrada demasiada demora no processamento da solicitação .

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestiva na forma estabelecida pela Lei 8.666/93 e pelo item 16.6 do edital, que assim dispõe:

> 16.6 – O prazo para protocolar o pedido impugnação pelo licitante é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Logo, o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES MUNICIPAIS (DO MUNICÍPIO LICITANTE) PARA LICITAÇÕES

O Estatuto Federal de Licitações e Contratos, estabelece em seu artigo 29:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou **municipal**, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante,** pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal** do **domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;" (g.n.)

Proc. nº 2919
Folha nº 05
Data 01/02/19
PROTOCOLO

Importante destacar que o Art 27 do mesmo diploma legal, determina que o rol de documentos habilitatórios é **exclusivo**, não podendo, desta forma, serem incluídos novos documentos que não estejam listados no citado dispositivo legal, in verbis:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo que o Município de Maricá é jurisdicionado, quando da análise de edital de licitação por concorrência nº 001/2017 do município de São Fidélis, por meio do processo TCE-RJ n.º 211.094-3/17, desta forma:

> "Já no que se refere à regularidade fiscal e trabalhista (item 13.3 do Edital), constato a necessidade de o Jurisdicionado promover a adequação de dois aspectos.
>
> O primeiro se refere à complementação do item 13.3, de forma a contemplar a possibilidade de os licitantes demonstrarem a regularidade perante as Fazendas e Justiça do Trabalho também mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa.
>
> **O segundo, por sua vez, demanda a exclusão da parte final do subitem 13.3.4 do Edital (... "CONJUNTAMENTE, a Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de São Fidélis/RJ (somente para as empresas que não possuem inscrição no Município de São Fidélis)"**. Ao se deparar com tal redação, sugeriu o Corpo Instrutivo que o Jurisdicionado justificasse ou excluísse tal exigência.
>
> Porém, divergindo da unidade técnica, **entendo que essa exigência pode impor entraves desnecessários à participação dos licitantes no certame, devendo ser excluída de plano, pois se, de acordo com o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal a ser exigida deve ser relativa ao domicílio ou sede do licitante somente, não há sentido em se exigir certidão de não contribuinte perante o Município licitante.** (g.n.)

OBJETIVA
COOPERATIVA DE TRABALHO

Proc. nº 2919
Folha nº 06
Data 01/02/19

Entendemos que tal exigência poderia ser formulada na (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura promotora da licitação. Ou, alternativamente, que a Prefeitura, como condição para assinatura do contrato, exija a quitação ou parcelamento de todas as pendências tributárias perante a fazenda contratante.

Assim, o licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame, posto que a regularidade fiscal local seria garantida por simples declaração da empresa;

De todo modo, faremos anexar no envelope referente à documentação de habilitação da licitante acima qualificada a declaração de que não possui débitos perante ao fisco da Prefeitura Municipal de Maricá.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A exclusão da parte do item 10.D.D5 do Edital (... **e, também, Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Maricá) (Para os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município**), pois se, de acordo com o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal a ser exigida deve ser relativa ao domicílio ou sede do licitante somente, não há sentido em se exigir certidão de não contribuinte perante o Município licitante.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Saquarema/RJ, 01/02/19.

_____

OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO

Proc. nº 2919
Folha nº 07
Data 01/02/19
PROTOCOLO

Consulta de Processos

Nº do processo:
0001996/2019

Data/Hora de cadastro:
24/01/2019 13:38:38

Assunto:
FAZENDA / ENCAMINHA DOCUMENTO

Localização atual:
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO / FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

Fase atual:
PARA PROVIDÊNCIAS / AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS

REQUERENTES

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tramitações:

Órgão	Localização	Fase	Situação	Data/hora
SEC.PLAN.ORÇA.GESTÃO	FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS	PARA PROVIDÊNCIAS	AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS	24/01/2019 16:52:59
SEC.PLAN.ORÇA.GESTÃO	SIM-ATENDIMENTO	PARA CADASTRAR	AGUARDANDO CADASTRO	24/01/2019 13:38:38

Proc. nº 2919
Folha nº 08
Data 01/02/19
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

VOTO GA-2

PROCESSO: **TCE-RJ 211.094-3/17**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**

ASSUNTO: **EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE IMPEDE A ANÁLISE MERITÓRIA. REPRESENTAÇÃO EM CURSO NESTA CORTE. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. APENSAÇÃO.

Versa o presente sobre o Edital de Licitação por Concorrência Pública nº 001/2017, (Processo Administrativo nº. 088/2017), encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor total estimado de R$ 2.053.331,76 (dois milhões, cinquenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) e data de realização do certame originariamente prevista para 06.07.2017, atualmente adiada *sine die*[1].

Trata-se da primeira submissão a julgamento.

Considerando critérios consubstanciados no regramento atinente à matéria, a Coordenadoria de Exames de Editais (CEE), em 19.07.2017, procedeu à análise do instrumento convocatório e identificou uma série de inconsistências que impedem o pronunciamento conclusivo da Corte quanto ao conhecimento do Edital. Anotou, ainda, a existência de Representação contra o Edital, formulada pela sociedade empresária Performa Ambiental Serviços e Locações Ltda., ainda

[1] Disponível em http://saofidelis.rj.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/Aviso-de-adiamento-Concorr%C3%AAncia-01-2017.pdf. Acesso em 18.08.2017.

Proc. nº 29/19
Folha nº 09
Data 01/02/19
PROTOCOLO

em curso nesta Corte (Processo TCE-RJ nº. 209.896-3/17). Por tal razão, sugeriu expedição de Comunicação e Recomendação ao Jurisdicionado e apensação ao processo relativo à Representação, nos seguintes termos:

I - **Comunicação ao Prefeito Municipal de São Fidélis**, com base no §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do artigo 26 do Regimento Interno, para:

1 – Adiar e manter esta licitação adiada sine die até que este Tribunal delibere conclusivamente sobre o conhecimento deste edital, encaminhando os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, além de divulgar a iniciativa no sitio eletrônico oficial (internet);

2 - Encaminhar as cópias das publicações do edital em jornal de grande circulação no Estado, nos moldes do determinado no inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8666/93;

3 - Empenhar todos os esforços no sentido de retificar o edital e encaminhar todos os elementos necessários ao saneamento deste processo, ciente desde já que, este Tribunal não afastará a possibilidade de adoção de medidas coercitivas rigorosas caso fique efetivamente demonstrada a ausência de esforços por parte do jurisdicionado na solução das irregularidades apontadas neste certame;

4 - Enviar os arquivos do Projeto Básico e orçamento, em meios digitais editáveis (extensões XLS ou XLSX para planilhas, DOC ou DOCX para textos e DWG para desenhos).

5 - Complementar a informação dos locais de destinação final dos resíduos, contida no item 1.1 do Projeto Básico - ANEXO III, com mapa de localização, endereço e/ou coordenadas geográficas da Usina de Reciclagem e Compostagem, especificada para destinação do RSD e do Aterro Sanitário legalizado mais próximo, designado para recebimento dos resíduos industriais perigosos e hospitalares patogênicos.

6 - Excluir o item 2.1 do Projeto Básico - ANEXO III, quanto a "exigência de que a Licitante vencedora contrate, prioritariamente, servidores municipais que venham a ser desligados da Administração", pois a gestão sobre a mão de obra necessária à prestação dos serviços contratados é exclusiva da Empresa Contratada, até mesmo, para que não haja configuração de terceirização indevida de mão de obra e afastar conflitos de interesses entres as partes, cabendo à Administração fiscalização e exigência da prestação dos serviços nas formas estabelecidas em Contrato.

7 - Incluir no item 2.3 do Projeto Básico - ANEXO III, onde é exigido que a mão de obra possua EPI, definição dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) mínimos e/ou vinculação à legislação própria e/ou à respectiva Norma Técnica.

8 - Incluir no Projeto Básico - ANEXO III a descrição de todos os serviços compreendidos no objeto, esclarecendo dias de cada serviço, inclusive quanto a turnos diurno/noturno e atividades em domingos e feriados, pois, além da superficialidade de descrição do serviço de coleta domiciliar, não foi descrita a coleta de resíduos inertes, compreendida na Planilha Orçamentária.

9 - Compatibilizar o item 2.5.6 do Projeto Básico - ANEXO III, onde é listada a frota mínima para a realização dos serviços com os equipamentos descritos na Planilha Orçamentária – ANEXO I, pois possuem especificações diferentes, bem como, omite a carreta para transporte pesado na Planilha Orçamentária, considerada no citado

Proc. nº 2919
Folha nº 10
Data 01/02/19
PROTOCOLO

c. Tempo de transporte ao destino final, devidamente justificado pela distância ao destino, velocidade média ao destino e tempo de pesagem e descarga;

d. Velocidade de coleta;

e. Quantidade de horas trabalhadas por equipe;

f. Capacidade de carga por viagem, apresentando a informação referente à capacidade de carga dos caminhões, derivada da densidade aparente do resíduo, índice de compactação e volume máximo dos veículos compactadores;

g. Custos por equipe, considerando estimativas de custos mensais com veículos e mão de obra.

16 - Apresentar a ART (ou RRT) para identificar o responsável pelo Projeto Básico e pelo orçamento.

17 - Revisar as Parcelas de Maior Relevância Técnica e de valor significativo para limitar as características de compatibilidade com objeto desta licitação, estabelecidas no subitem 13.4.2 do Edital, excluindo a especificidade de "rastreamento de frota", constante na primeira parcela, relativa a "coletar domiciliar" por restrição desnecessária para garantia de experiência na atividade e excluindo integralmente a segunda e a terceira parcelas, respectivamente, relativas a "Implantação, manutenção e higienização de containers" e "manutenção e operação de ecoponto", por não apresentarem relevância técnica, bem como não estarem especificadas no Projeto Básico serviços pertinentes a estas parcelas. Ressaltamos que não devem constar dentre as parcelas consideradas de maior relevância os serviços relativos a itens de pouco valor significativo, assim considerados os que representam valor inferior a 4% (quatro por cento) do preço total e dos serviços de pouca relevância técnica na execução do objeto e no caso dos atestados de capacidade operacional, a comprovação de experiência não deve estabelecer quantidade mínima que supere o percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantidade do serviço no orçamento estimado, conforme orientação do TCU nos Acórdãos 2.215/08, 1.284/03 e 2.088/04, da decisão Plenária do TCE-RJ n.º 223.964-5/07 e da Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008.

18 - Incluir no Edital listagem das exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, visando limitar as exigências de apresentação, pelas licitantes, de relações e declarações de disponibilidade de equipamentos, máquinas e/ou veículos e pessoal especializado, constantes nos subitens 13.4.9 e 13.4.10 do Edital, conforme § 6º do art. 30, da Lei Federal no 8.666/93.

19 - Complementar as condições de medição, estabelecidas no item 10 do Edital, com a exigência de que as medições dos serviços de coleta e transporte serão acompanhadas dos registros (tíquetes) de pesagens em balanças apropriadas nos locais de destinação final.

20 - Incluir no subitem 19.8 do Edital, em que foi estabelecida a condição de aceitabilidade de preços de itens novos, para melhor isonomia e manutenção da economicidade, a complementação de que tais custos serão acrescidos da taxa de BDI da Administração, aplicando-se o desconto ao preço total alcançado na licitação.

21 - Informar se foram observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.305/10 por ocasião da elaboração do edital em exame, tendo em vista que a referida norma instituiu a política nacional de resíduos sólidos onde foram estabelecidas

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

Proc. nº 2919
Folha nº 11
Data 01/02/19
PROTOCOLO

item do Projeto Básico e possuem quantitativos mínimos incompatíveis com a quantidade de horas do equipamento.

10 - Complementar o item 2.5.10 do Projeto Básico - ANEXO III, acrescentando informações quanto as extensões dos logradouros e roteiros estimados em cada dia, bem como, apresentando mapa de arruamento municipal e/ou planta cadastral em escala, com cotas e/ou com coordenadas geográficas para consolidação das informações pertinentes aos logradouros.

11 - Revisar a Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, excluindo os itens de insumos (mão-de-obra e equipamentos) do orçamento, fazendo com que a Planilha Orçamentária seja formada exclusivamente com base em quantitativos de serviços e fornecimentos, apropriados em unidades mensuráveis de acordo com os produtos/atividades a serem entregues, tais como: a coleta por tonelada, limitando-se as medições às atividades de fato executadas e aos produtos entregues, em conformidade com a alínea "f" do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93. Destacamos, ainda, a importância de informar em Planilha Orçamentária a data base considerada na estimativa, que deve ser sempre atualizada, pois orçamentos com data base com defasagens substanciais (superiores a um ano) podem não refletir os preços praticados pelo mercado no momento da execução contratual.

12 - Apresentar composições analíticas de custo dos itens sem referencia à sistema de custos (EMOP, SCO-FGV, SICRO ou SINAPI), tais como dos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1 a 1.3.6, 2.2.1 e 2.3.1 a 2.3.5 da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, se mantidos no orçamento, especificando preços unitários e quantidades de materiais, mão-de-obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário praticado no orçamento estimado. Caso os valores planilhados, em alguns itens ou insumos, tenham sido coletados diretamente do mercado, enviar as pesquisas de mercado que lhes deram origem, composta pelo mínimo de 3(três) cotações, contendo a identificação da empresa consultada, as especificações completas do material cotado, viabilizando, desta forma, a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado.

13 - Apresentar composição analítica da taxa de BDI adotada na Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios).

14 - Corrigir ou justificar os quantitativos dos itens 1.3.1, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.6 da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, se mantidos no orçamento, pois possuem quantidades com casas decimais, incompatíveis à medição mensal dos itens.

15 - Apresentar as técnicas quantitativas de estimação, da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo acompanhada de referência técnica e/ou histórico de produtividade e consumos que justifique os quantitativos adotados, expondo os dados abaixo listados, relativos aos serviços de maior relevância de limpeza pública, sem prejuízo de outras informações pertinentes:

a. Quilômetros de vias da cidade a serem atendidas pelo sistema de coleta, detalhando as extensões de cada rua, correspondente a cada roteiro de coleta;

b. Quantidade de resíduo coletado;

Proc. nº 2919
Folha nº 12
Data 01/02/19
PROTOCOLO

diretrizes a serem observadas pelos municípios ante a obrigação de elaborar um plano de gestão de resíduos, conforme descrito nos artigos 18 e 19 da norma;

23 – Justificar a restrição da participação de licitantes em consórcio, disposto no subitem 6.1.4, ou inclua no edital as regras definidas pelo art. 33 da Lei Nacional nº 8.666/93, justificando-as, da mesma forma, ou ainda divida o objeto em lotes, na forma prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. As medidas destinam-se a ampliar a competitividade da licitação permitindo ainda que empresas diferentes reúnam esforços e expertise técnica tendo por objetivo o atendimento das demandas do Município;

24 – Avaliar a pertinência de incluir no subitem 20.1 do edital e na Minuta do futuro contrato, item indicando que a cláusula de garantia contratual a ser apresentada, em qualquer modalidade escolhida pelo licitante, deverá prever a cobertura para os seguintes eventos, dentre outros:

a - prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

b - multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;

c - prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; e

d- obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada

25 - Ponderar quanto a real necessidade da visita técnica, disposta nos itens 5.7, 6.1.7,013.4.11 e 13.6, eis que a descrição detalhada das peculiaridades da obra/serviço no edital, em muitos casos, supre a obrigatoriedade de comparecimento in loco. Neste sentido a visita técnica poderá ser substituída por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração. Caso decida manter a exigência de visita deverão ser adotadas medidas para que a mesma se realize em mais de uma data, evitando reunir os licitantes em data e horário previamente definidos capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

26 - Justificar ou excluir o previsto no item 13.4.8, que exige a apresentação da certidão de inexistência de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais emitida pela INEA;

27 – Justificar ou excluir a solicitação de certidão de não contribuinte, para empresas que não se sediam em São Fidélis, conforme disposto no subitem 13.3.4 do edital;

28 - Estabelecer a data e a assinatura da autoridade responsável pela expedição do edital, de acordo com o § 1º do Art. 40 da Lei Federal nº 8666/93, observando ainda princípio da segregação de funções recomenda que um único servidor não acumule atividades de elaboração do edital e julgamento da licitação;

29 – Em cumprimento ao que determina a Lei Nacional nº 12.527/11 alertamos o jurisdicionado para a obrigação de conferir ampla publicidade a esta certame, observando o que determina o art. 8º inc. IV da norma, conforme reprodução a seguir, disponibilizando no sitio eletrônico oficial uma cópia atualizada do edital, acompanhada por todos os seus anexos:

Proc. nº 2919
Folha nº 13
Data 09/02/19
PROTOCOLO

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

30 - Retificar a redação do subitem 23.1 estabelecendo que a suspensão temporária para participar abrangerá a Administração Municipal Direta e Indireta enquanto a inidoneidade para licitar se aplicará em qualquer esfera da Administração Pública;

31 – Excluir o previsto no item 13.3.7, que exige a apresentação de certidão de regularidade junto ao Ministério Público do ERJ como requisito para regularidade fiscal, uma vez que esta licitação não se destina a participação de fundações;

32 – Redefinir a regra de reajuste estipulada no subitem 9.3 do edital uma vez que o mesmo prevê o reajuste pela EMOP ou "por acordo entre as partes", sendo esta última condição muito subjetiva;

33 – Justificar ou excluir as exigências de apresentação de Licença de Operação (subitem 13.4.6) e Cadastro no IBAMA (subitem 13.4.7), uma vez que as mesmas poderão ser exigidas apenas do licitante vencedor, quando da assinatura contrato;

34 - Adaptar a minuta contratual às alterações elaboradas no Edital;

35 - Detalhar, especificando item por item, através de errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório, dando a devida publicidade a mesma na forma do §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando as cópias a este Tribunal; e

36 - Comunicar ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

II - Apensação deste processo à Representação TCE nº 209.896-3/17, que se encontra, até a presente data, com carga para a CPR.

Propomos, ainda, ao egrégio Plenário disponibilizar o completo teor desta informação técnica ao Jurisdicionado, para melhor compreensão dos aspectos analisados.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se favoravelmente à sugestão proposta na instrução técnica.

Por seu turno, a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, inicialmente designada para relatar o feito em Plenário, manifestou-se em despacho saneador interno, a fim de que os autos fossem direcionados ao meu Gabinete, considerando que a Representação existente em face do Edital foi anteriormente por mim relatada (Processo TCE-RJ nº. 209.896-3/17). Sustenta a ilustre

Proc. nº 2919
Folha nº 14
Data 01/02/19
PROTOCOLO

Conselheira que a medida visa a *"preservar a unidade das decisões deste Tribunal, evitando posicionamentos distintos quanto a um mesmo assunto"*.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar em razão de convocação da Presidente Interina deste Egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

A leitura atenta dos autos demonstra que há inúmeras falhas que impedem, por ora, o conhecimento do instrumento convocatório. Por tal razão, entendo imprescindível o adiamento do certame até que se profira decisão definitiva por parte desta Corte acerca do Edital, com a publicação dos respectivos avisos nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, e disponibilização em meio eletrônico, até que se profira decisão definitiva por parte desta Corte acerca do Edital.

Cabe aqui ressaltar que uma vez encaminhado o instrumento convocatório para conhecimento desta Corte, ainda que voluntariamente, o Jurisdicionado deve aguardar pronunciamento conclusivo quanto à análise da legalidade e economicidade da licitação a ser realizada.

Bem examinados os autos, verifico que o Edital em exame carece de elementos necessários à análise conclusiva dos requisitos legais e econômicos do certame. Nesse sentido, são apropriados ao caso concreto os apontamentos realizados pelo competente Corpo Instrutivo desta Corte, que logrou, em minuciosa análise, **identificar mais de trinta aspectos** que merecem ser adequados, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas deste Estado.

Quanto à publicidade, observo que o Jurisdicionado providenciou as publicações dos avisos de licitação no Diário Oficial do Estado (01.06.2017) e do Município (Edição nº 85 – 16 a 31.05.2017). Não consta, entretanto, cópia da publicação em Jornal de grande circulação, nos termos do que preceitua o art. 21, III, da Lei nº. 8.666/93. Ademais, em acesso ao sítio eletrônico da Prefeitura[2], verifiquei que consta simples menção ao adiamento do certame, sem disponibilização da íntegra do instrumento convocatório, em descompasso, pois, ao que preceitua a Lei nº. 12.257/11.

[2] http://187.19.49.132:5656/compraswebedital/. Acesso em 18.08.2017.

Proc. nº 2919
Folha nº 15
Data 01/02/19
PROTOCOLO

Outrossim, o instrumento convocatório e anexos foram encaminhados a esta Corte sem aposição de rubrica e assinatura da autoridade competente como determina o art. 40, §1º, Lei 8.666/93. Ao contrário, o espaço destinado à assinatura remete à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o que viola o princípio da segregação de funções.

Em se tratando do Projeto Básico, verifico que a Coordenadoria de Exame de Editais realizou análise profunda de seus elementos, identificando uma série de inconsistências que acabam por inviabilizar a própria análise da economicidade do certame. Da mesma forma, a planilha orçamentária necessitará de revisão, para que passe a expressar a composição de todos os seus custos unitários. De acordo com a CEE, *"será necessária a elaboração de novo orçamento em planilhas de quantitativos de serviços que expresse a composição de todos os seus custos unitários, com a indicação da data de referência (mês/ano) e do responsável técnico pela sua elaboração, contendo referência à sistema de custos (EMOP, SCO-FGV, SICRO ou SINAPI) ou com apresentação de composições analíticas de formação de preços unitários detalhadas, expondo as descrições, quantificações e preços dos insumos, as respectivas origens, bem como as quantidades de materiais, mão-de-obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados na definição das composições, apresentando, inclusive, a fonte utilizada como parâmetro para os índices de produtividade adotados, bem como justificativa dos preços (mediante a relação ou pesquisa dos preços de mercado e respectiva metodologia de pesquisa e/ou referência a sistema de custos utilizado)"*.

Apenas registro, no que se refere à pesquisa de mercado, que esta deverá ser ampliada, em atenção às boas práticas de orçamentação. É que a pesquisa de preços, enquanto instrumento de garantia da economicidade da contratação, deverá ser ampla e diversificada, de modo a abranger o maior número possível de fornecedores e de fontes de pesquisa, com o intuito de obter fiel estimativa de preço médio de mercado do objeto a ser licitado.

Ademais, são necessários maiores elementos para justificar o método para estimar o quantitativo dos itens de serviços. Conforme assevera a unidade técnica:

> Os serviços de limpeza urbana devem ser estimados com adequadas técnicas, conforme a apostila de "Elaboração de planilhas de custo dos serviços de limpeza pública" da ABLP (Associação Brasileira de Limpeza Pública) e "Metodologia para auditoria de serviços de limpeza urbana, com enfoque nos custos de coleta de resíduos sólidos urbanos – TCEMG – 2006", a partir dos dados abaixo listados, relativos ao serviço de coleta e transporte de resíduos, sem prejuízo de outras informações pertinentes:

Proc. nº 2919
Folha nº 16
Data 01/02/19
PROTOCOLO

a. Quilômetros de vias da cidade a serem atendidas pelo sistema de coleta, detalhando as extensões de cada rua, correspondente a cada roteiro de coleta;

b. Quantidade de resíduo coletado;

c. Tempo de transporte ao destino final, devidamente justificado pela distância ao destino, velocidade média ao destino e tempo de pesagem e descarga;

d. Velocidade de coleta;

e. Quantidade de horas trabalhadas por equipe;

f. Capacidade de carga por viagem, apresentando a informação referente à capacidade de carga dos caminhões, derivada da densidade aparente do resíduo, índice de compactação e volume máximo dos veículos compactadores;

g. Custos por equipe, considerando estimativas de custos mensais com veículos e mão de obra.

Com fim de orientação, destacamos abaixo fórmulas sugeridas nos trabalhos técnicos supramencionados, sem caráter normativo ou vinculante:

TEMPO POR VIAGEM (t): $t=(2.D/Vt)+t'$

QUANTIDADE MÉDIA DE VIAGENS POR DIA (n): $n=((q.Vc.T)/(L/2.c+q.Vc.t))$

QUANTIDADE DE CAMINHÕES COLETORES (x): $x=(q/n.c)+k$

Sendo: Distância ao destino (D), Velocidade média ao destino (Vt), Tempo de pesagem/descarga (t'), Quantidade lixo coletado por dia (q), Quilômetro total de vias (L), Tempo de transporte ao destino (t), Velocidade de coleta (Vc), Quantidade de horas trabalhadas por dia (T), Capacidade de carga por viagem (c) e Coeficiente de reserva técnica (K).

Prosseguindo, quanto às vedações de participação, deverá o Jurisdicionado promover a alteração do subitem 6.1.3 do Edital, de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005).

Já no que se refere à regularidade fiscal e trabalhista (item 13.3 do Edital), constato a necessidade de o Jurisdicionado promover a adequação de dois aspectos.

O primeiro se refere à complementação do item 13.3, de forma a contemplar a possibilidade de os licitantes demonstrarem a regularidade perante as Fazendas e Justiça do Trabalho também mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa.

O segundo, por sua vez, demanda a exclusão da parte final do subitem 13.3.4 do Edital (... *"CONJUNTAMENTE, a Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de São Fidélis/RJ*

Proc. nº 29/19
Folha nº 19
01/02/19
PROTOCOLO

Poderia eventualmente se cogitar que tal exigência atentaria contra a competitividade do certame, trazendo à baila o entendimento de que a documentação de qualificação ambiental, quando exigida, deveria ser apresentada apenas pela vencedora.

Contudo, me parece mais adequado, que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios. Essa tese foi consagrada no Acórdão 6047/2015[5] do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> 10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.
>
> 11. **A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para "as presentes e futuras gerações", é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)** -
>
> 12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido) , como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. **É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**
>
> (...)
>
> 15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que "a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato" (peça 101) .
>
> 16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorrevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:
>
> "No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente."
>
> 17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:
>
> "O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."

Em artigo[5], Marçal Justen Filho comenta o referido Acórdão, corroborando o entendimento de que a exigência de regularidade ambiental pode ser exigida de todos os potenciais licitantes e não só do vencedor:

> "A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. (...) Na sequência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada – a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação.
>
> O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram a mesma orientação. Nesse sentido confiram-se o Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).
>
> A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino-as de "condições de participação em sentido estrito".
>
> (...)
>
> Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado.

Proc. nº 2919
Folha nº 20
Data 01/02/19
PROTOCOLO

resíduos sólidos urbanos. Entretanto, incluirei Comunicação ao Jurisdicionado para que justifique em que medida é devida a exigência ambiental.

Noutro giro, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira (item 13.5 do Edital), observo que o Jurisdicionado indicou que seriam habilitados os licitantes que apresentassem Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,10. Nada dispôs, entretanto, sobre o Índice de Endividamento, usualmente utilizado como parâmetro nos certames.

Ora, muito embora a Lei nº. 8.666/93 não determine os índices a serem adotados, em seu art. 31, §5º, dispõe que a comprovação de boa situação financeira se fará de "*forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".

Nesse passo, reputo necessário que o Jurisdicionado esclareça a razão da não indicação no Edital do Índice de Endividamento como critério para habilitação, índice contábil que é usualmente adotado pelos órgãos licitantes para aferir a saúde financeira dos licitantes. Da mesma forma, deverá o Jurisdicionado justificar a adoção do parâmetro de 1,10 para os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente segundo critérios objetivos que reflitam a realidade do mercado no momento em que é elaborado, na forma do art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que este não é o parâmetro usualmente utilizado.

Outra não é a posição do Tribunal de Contas da União, que, recentemente, editou o enunciado de Súmula nº. 289, demandando que os órgãos licitantes justifiquem adequadamente os parâmetros para a exigência dos índices contábeis:

> Súmula nº. 289, TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Igualmente, considerando todas as relevantes informações consignadas pelo Corpo Instrutivo quanto ao histórico do processo 208.953-4/14 – procedimento deflagrado pelo Consórcio Noroeste, formado por diversos Municípios, dentre os quais o de São Fidélis, o qual visava à concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e decorrentes de saúde e de construção civil, relacionados à operação e manutenção de centro de tratamento e de destinação

Proc. nº 2919
Folha nº 22
Data 01/02/19
PROTOCOLO

final de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos – reputo de extrema relevância a prestação de esclarecimentos pelo Jurisdicionado quanto à observância, no ato de elaboração do Edital, das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº. 12.305/2010).

Derradeiramente, pondero que, diante das inúmeras inconsistências observadas no presente instrumento convocatório, o atual gestor municipal deverá empreender esforços consistentes para regularizar as falhas, evitando postergar o saneamento do procedimento, com eventual intuito escuso de viabilizar uma contratação emergencial.

É dizer: desde já se alerta o Chefe do Executivo Municipal de que o Tribunal adotará medida coercitiva rigorosa caso não fique efetivamente demonstrado o empenho na solução das pendências e à eliminação das irregularidades apontadas nestes autos. Nesse sentido, incluirei Recomendação ao Jurisdicionado para que promova as alterações sugeridas nesse voto, com o alerta de que eventual revogação do certame com sucessiva contratação emergencial poderá vir a ser considerada emergência fabricada, com a penalização dos responsáveis[9].

---

[9] Considerando a similaridade do assunto, válido transcrever trecho do Voto proferido pela eminente Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, proferido nos autos do Processo TCE/RJ nº 207.643-0/17, em sessão Plenária de 22.06.2017, g.n:

Conforme relatado no Processo TCERJ nº 204.936-8/14, o Município de Itaboraí vem há anos violando as leis que regem as licitações e contratos administrativos quando da contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e dos provenientes dos serviços de saúde. A tabela abaixo, extraída do voto por mim proferido em sessão plenária de 25/05/17, demonstra situação de uso abusivo da dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

Não há situação emergencial que justifique a prática recorrente de contratações com base em dispensa de licitação neste caso. O serviço de coleta de resíduos sólidos é essencial e contínuo, não havendo qualquer imprevisibilidade, neste caso, que demande urgência na contratação por parte da Administração Pública, sem o devido respeito ao procedimento licitatório previsto na Constituição da República e nas leis infraconstitucionais.

De uma forma geral, o que se observa é que o jurisdicionado costuma encaminhar a esta Corte de Contas editais repletos de impropriedades. Diante dos apontamentos efetuados pelo órgão de controle externo, posterga ao máximo seu saneamento até o advento do termo final do contrato em vigor, produzindo situação emergencial a fim de efetuar a sobredita contratação por dispensa de licitação.

Nos autos do já citado Processo TCERJ nº 204.936-8/14, esta Corte decidiu por aplicação de multa diária (astreintes) ao antigo gestor, com o objetivo de coagi-lo a efetivar as determinações corretivas para adequação do ato convocatório à lei. Diante da inércia do dirigente municipal em atender o decidido, a medida cautelar chegou ao montante equivalente a 220.000 vezes o valor unitário da UFIR-RJ, cálculo interrompido somente com a revogação do certame, 55 dias após o recebimento da notificação pelo responsável. Naquele processo, o atual gestor também foi comunicado da decisão para ciência, bem como encaminhamento do Edital nº 002/2017-PMI ora em análise. Foram extraídas peças ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que julgasse necessárias à apuração da eventual ocorrência do ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 e de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa. **Mesmo diante da notória situação de ilegalidade verificada no Município quanto aos serviços de coleta de resíduos sólidos, o atual gestor encaminhou edital com nada menos que 36 (trinta e seis) irregularidades**, apontadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal em seu minucioso e elogiável parecer. Causa espanto que muitas das irregularidades são as mesmas identificadas por este Tribunal no edital anterior, objeto do Processo TCERJ nº 204.936-8/14, como, por exemplo, as constantes dos itens 3, 7, 11, 13, 16, 17 e 21 da conclusão do parecer instrutivo. Não cabe, neste ponto, eventual alegação do gestor de que não foi parte daquele processo e, portanto, não poderia saber das referidas irregularidades. Em primeiro lugar, é atributo inerente a todo servidor público conhecer a lei e agir nos seus estritos termos. **Por outro lado, cabe ao administrador probo e diligente, ao iniciar seu mandato eletivo, tomar conhecimento dos atos anteriormente**

Proc. nº 2924
Folha nº 26
Data 01/07/19
PROTOCOLO

1.16 – Apresente as técnicas quantitativas de estimação, da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo acompanhada de referência técnica e/ou histórico de produtividade e consumos que justifique os quantitativos adotados, expondo os dados abaixo listados, relativos aos serviços de maior relevância de limpeza pública, sem prejuízo de outras informações pertinentes:

a. Quilômetros de vias da cidade a serem atendidas pelo sistema de coleta, detalhando as extensões de cada rua, correspondente a cada roteiro de coleta;

b. Quantidade de resíduo coletado;

c. Tempo de transporte ao destino final, devidamente justificado pela distância ao destino, velocidade média ao destino e tempo de pesagem e descarga;

d. Velocidade de coleta;

e. Quantidade de horas trabalhadas por equipe;

f. Capacidade de carga por viagem, apresentando a informação referente à capacidade de carga dos caminhões, derivada da densidade aparente do resíduo, índice de compactação e volume máximo dos veículos compactadores;

g. Custos por equipe, considerando estimativas de custos mensais com veículos e mão de obra.

1.17 – Apresente a ART (ou RRT) para identificar o responsável pelo Projeto Básico e pelo orçamento;

1.18 – Altere a redação do subitem 6.1.3 do Edital, possibilitando a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005);

1.19 – Complemente a redação do item 14.3 do Edital, de forma a contemplar a possibilidade de o licitante demonstrar a regularidade perante as Fazendas e a Justiça do Trabalho também mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa;

1.20 – Exclua a parte final do item 13.3.4 do Edital (... *"CONJUNTAMENTE, a Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de São Fidélis/RJ (somente para as empresas que não possuem inscrição no Município de São Fidélis),* pois se, de acordo com o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal a ser exigida deve

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão
Sistemas Integrados Municipal – SIM/Atendimento - Centro

Proc. nº 2919
Folha nº 31
Data 01/02/19
PROTOCOLO

SIM – PROTOCOLO 2019

A Licitações

Para que sejam tomadas as providências.

Atenciosamente,

José Paulo C. Macedo
Mat.: 106137
PROTOCOLO / CAC

Servidor Responsável
Matrícula: _____.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Número	2919/2019
Data do Início	01/02/2019
Folha	32
Rubrica	

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PROCESSO Nº 2919/2019, Pregão Presencial 09/2018 - SRP
OBJETO: Registro de Preços para serviço de manipulador de alimentos

Trata-se processo aberto em duplicidade, sendo de teor idêntico ao Processo 2886/2019.

Diante disto reportamos-nos as manifestações exaradas no referido processo.

Em 04/02/2019.

Natali Rita Q. de Oliveira
Assessora Jurídica
Mat. 106.050